



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002305/2006-53
Recurso n° 165.378 Embargos
Acórdão n° 2202-002.064 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMONE FONTES REIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.427, de 04/02/2010, sanando o erro manifesto apontado, atribuir efeitos infringentes para negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de um erro material no acórdão.

Aduz a embargante, que o acórdão incorreu num erro material, uma vez que partiu de premissa incorreta. Segundo o acórdão embargado o lançamento baseado em depósitos bancários baseara-se somente no valores dos saldos mensais em conta corrente bancária no início e final de cada período, para efeito de determinar a variação patrimonial. Entretanto da análise dos autos constata-se que tais saldos presentes no Anexo IV levam em conta apenas os depósitos bancários de origem não comprovada. Para ilustrar a situação o embargante apresenta didaticamente exemplos que visam comprovar sua argumentação.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 002 do Auto de Infração (Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados)

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, as fls. 201, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto ao erro material existente no acórdão embargado.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, no acórdão embargado, encontra-se uma evidente contradição, este entendeu que o lançamento teria sido apurado com base na variação dos saldos iniciais e finais, como se depreende do anexo IV, mas a argumentação e ilustrações da embargante, comprovam que o fundamento da decisão nesse item estavam equivocados.

A partir da revisão dos documentos, observa-se que quando as fls. 125, indicava-se saldo inicial, na maioria das vezes referia-se ao valor de depósitos acumulados desde o período anterior, uma vez que nenhum depósito foi comprovado, a diferença entre o saldo final e inicial efetivamente representa os depósitos bancários do período, diante do exposto, está correto o lançamento.

Urge registrar, que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

No que aos depósitos que o contribuinte alega que não foram excluídos, tendo em vista os saques realizados em sua conta de poupança, cabe reiterar que o recorrente não logra demonstrar a correspondência entre os saques e os depósitos. Tendo em vista que os depósitos que deveriam ser comprovados perfazem o valor de R\$ 102.228,29, e não foram identificados quaisquer depósitos com valores superiores a R\$ 12.000,00, não há o que repara no lançamento., uma vez que os depósitos superam o limite de R\$ 80.000,00.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.427, de 04/02/2010, sanando o erro manifesto apontado, atribuir efeitos infringentes para negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez